



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**DIFICULDADES PARA MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE DIANTE DO NOVO PERFIL
DEMOGRÁFICO**

Nome do Aluno: Murillo Cruz de Santana

Orientador: Célio Rodrigues da Cruz

Aracaju-SE

2015

MURILLO CRUZ DE SANTANA

**DIFICULDADES PARA MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE DIANTE DO NOVO PERFIL
DEMOGRÁFICO**

Trabalha de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – Unit, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

DIFICULDADES PARA MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE DIANTE DO NOVO PERFIL DEMOGRÁFICO

Murillo Cruz de Santana¹

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade esclarecer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, agora em suas duas modalidades, com a nova regra trazida pela Lei n 13.183 de 04 de novembro de 2015 sendo alternativa à regra já usada que exige apenas o tempo de contribuição e tem o Fator Previdenciário como incidente; fazendo uma viagem no tempo e mostrando as diversas mutações ocorridas com esse benefício, chegando até o presente e fazendo projeções para o futuro, diante do novo perfil demográfico brasileiro, comparando-a com a aposentadoria em outros países desenvolvidos e levantando a questão do risco social, que não se presume no tempo de contribuição, configurando essa aposentadoria como um “prêmio”, justificando por isso, o Fator Previdenciário.

Palavras-chave: Previdência. Aposentadoria. Tempo de Contribuição. Risco Social. Fator Previdenciário.

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário que visa premiar aquele segurado que vier a contribuir por trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher, desde que cumprida uma carência de cento e oitenta contribuições. Ao final o resultado do salário de benefício é multiplicado pelo Fator Previdenciário, conseqüentemente baixando o valor do benefício. A regra, porém, tem uma alternativa, conhecida como regra 85/95, onde o segurado, além do tempo de contribuição exigido, precisa soma-lo com a idade e atingir noventa e cinco anos, se homem e oitenta e cinco anos, se mulher. Dessa forma o valor do benefício será integral, ou seja, não terá incidência do Fator Previdenciário.

Questão importante a se observar é que a previdência no Brasil visa cobrir os chamados riscos sociais, que podem ser considerados como infortúnios que impedem o segurador de manter seu próprio sustento ou de sua família, ou seja, o impedem de trabalhar, como doença e idade avançada por exemplo. A Constituição Federal garante o benefício da

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradente – UNIT. E-mail: murillo_gremio@outlook.com

aposentadoria por tempo de contribuição, mas não trás o tempo de contribuição como risco social, o que dá a entender que esse benefício é mais um prêmio do que uma cobertura.

O grande problema é que quando essa aposentadoria deixou de exigir idade mínima, nos anos sessenta, a expectativa de vida do brasileiro era extremamente menor que a dos dias atuais, o que não gerava problemas para as finanças, daí então, existiam condições de premiar o segurado. Diferentemente acontece hoje, com a expectativa de vida muito mais alta, o segurado se aposenta com idades baixas e passa um tempo imenso sendo “bancado” pela previdência. Como a nova regra do 85/95 é apenas uma alternativa, ela não impede que o segurado se aposente com idades mais baixas.

O objetivo é mostrar que o tempo de contribuição por si só não presume risco social, configurando assim a aposentadoria por tempo de contribuição como um prêmio a quem cumprir os requisitos de sua concessão, o que hoje foge da realidade do seguro social, pois permite que o segurado se aposente com idades mais baixas. E para agravar a situação, a tendência é que a expectativa de vida aumente mais ainda nos próximos anos, e em contrapartida a taxa de natalidade só caia, ocasionando um novo perfil demográfico no Brasil, com uma quantidade inferior de ativos e bem superior de aposentados.

É um tema extrema relevância social, visto que está ligado ao direito de milhares de brasileiros, havendo algumas modificações com o passar do tempo, inclusive no ano em curso, e ainda gera fortes debates.

O estudo descreve primeiramente o modelo de aposentadoria por tempo de contribuição no decorrer do tempo, até os dias atuais, enfatizando detalhadamente como funciona o benefício no ordenamento brasileiro e, posteriormente mostra as dificuldades para manutenção desse benefício, diante do novo perfil demográfico que se desenha para os anos ulteriores, visto que não condiciona uma idade mínima para sua concessão e que, ainda por cima, não acoberta nenhum risco social.

2 MARCO INICIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E BREVE HISTÓRICO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO BRASIL

Pode-se dizer que o Direito Previdenciário é fruto da revolução industrial, em decorrência dos inúmeros acidentes de trabalho e exaustão de serviço que dizimava os trabalhadores. Assim como garantias trabalhistas foram criadas, garantias para promover o

sustento do trabalhador que por conta de infortúnios como idade avançada e invalidez, por exemplo, não pudessem prover o próprio sustento, também foram criadas. Para Miguel Horvath Júnior “Este ramo do direito visa à cobertura dos riscos sociais, tomada à expressão no seu sentido comum de acontecimento *incertus an e incertus quando* que acarrete uma situação de impossibilidade de sustento próprio e da família.” (HORVATH, 2012, p. 23).

O marco inicial da previdência social no Brasil se deu com o Decreto Legislativo 4.682 de 1.923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que determinava a criação das CAP's (caixas de aposentadoria e pensão), administradas pela própria empresa, para os empregados das estradas de ferro, estendendo-se posteriormente para outras categorias de trabalhadores. Foi com a referida lei que surgiu o benefício que hoje conhecemos como aposentadoria por tempo de contribuição, na época denominada de aposentadoria ordinária, garantida integralmente ao empregado que houvesse prestado trinta anos de serviço e tivesse no mínimo cinquenta anos de idade. Como a expectativa de vida nessa época era muito baixa, e não havia aposentadoria que exigia apenas idade, podia-se dizer que esse benefício cobria o risco social idade avançada.

Em 1930, o estado, preocupado com instabilidade das CAP's, passa a se comprometer, criando assim, em 1933, os IAP's (institutos de aposentadoria e pensão), que eram autarquias federais, organizadas e separadas por categoria profissional e mantidas agora pelo próprio estado.

Em 1940 foi suspensa a aposentadoria ordinária, voltando a fazer parte do ordenamento apenas em 1960, passando a ser denominada de aposentadoria por tempo de serviço. Introduzida pela Lei 3.807 de 1960, conhecida como Lei orgânica de Previdência Social (LOPS), que marcou também a unificação dos critérios estabelecidos nos diversos IAP's até então existentes, para a concessão benefícios, essa aposentadoria por tempo de serviço garantia o benefício no valor de 80% do salário de benefício, para o segurado que atingisse trinta anos de tempo de serviço mais cinquenta e cinco anos de idade, independente se homem ou mulher. Caso o tempo de serviço fosse de trinta e cinco anos, o valor do benefício era de 100% do salário de benefício, ou seja, integral.

Dois anos após o surgimento do LOPS, surgiu a Lei n 4.130 de 28 de outubro de 1962, que eliminou o requisito de idade mínima e, deste momento em diante passou a exigir-se apenas o tempo de serviço.

A Constituição de 1967, marca a isonomia na concessão desse benefício. A partir de então o homem precisaria de um tempo de serviço maior que o da mulher, visto que esta tinha jornada dupla por ser dona de casa, ocasionando um desgaste maior. Passou a ser necessário então, trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta para a mulher, para atingir benefício de forma integral. Também era optativa a escolha pela aposentadoria proporcional, caso não se atingisse os respectivos tempos de serviço.

Também em 1967 aconteceu à unificação de todos os IAP's e nasceu o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), criado pelo Decreto 72/66, passando a ser considerado como o sistema previdenciário brasileiro, que posteriormente, com a fusão com o IAPAS, da origem, em 1990, ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contemplou a aposentadoria por tempo de serviço, exigindo o mesmo tempo de serviço exigido anteriormente e também dando a opção pela aposentadoria proporcional caso o segurado tivesse atingido trinta anos de serviço, se homem e vinte e cinco se mulher.

Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, essa aposentadoria passou a ser denominada de aposentadoria por tempo de contribuição e trouxe algumas modificações, extinguindo a possibilidade de se aposentar com proventos proporcionais, trazendo para tanto a regra de transição, e acabando com a chamada contagem fictícia de tempo de serviço, como ocorria com as licenças contadas em dobro, por exemplo.

Na ideia inicial da proposta de EC que resultou na EC 20/98, havia o intuito de colocar, além do tempo de contribuição, uma idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Porém, tal limite etário não obteve sucesso. Neste sentido, discorre Ivan Kertzman:

O Governador Fernando Henrique Cardoso estava empenhado em aprovar o texto da Emenda com a exigência de cumulação (idade e tempo de contribuição) para os dois regimes (RGPS e RPPS). Houve, entretanto, forte resistência de alguns setores da sociedade que queriam garantir a aposentadoria nos antigos moldes, tanto para o servidor público, quanto para o trabalhador da iniciativa privada. (KERTZMAN, 2011, p. 360).

A acumulação foi aprovada apenas para os servidores públicos. Como consequência, surgiu o fator previdenciário, como uma forma de desestimular que o segurado se aposentasse mais cedo com proventos integrais no Regime Geral. Essa lógica condizia com

a reforma feita a época, já que o intuito era colocar uma idade mínima como requisito, evitando assim que o segurado se aposente com idades baixas.

3 A ATUAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS

A aposentadoria por tempo de contribuição hoje, no Regime Geral, continua sem a exigência de uma idade mínima. É exigida apenas a contribuição de 35 anos se homem e 30 anos se mulher. Apesar da mudança de nomenclatura para tempo de contribuição, com o advento da EC 20/98, considera-se basicamente o tempo de serviço pra este fim, até que seja criada lei específica que trate o que vem a ser tempo de contribuição. Para fins de concessão desse benefício, a diferença para a anterior aposentadoria por tempo de serviço, é a exigência de um tempo maior de carência e a multiplicação do Fator Previdenciário ao salário de benefício.

No ano em curso, 2015, uma nova modificação foi trazida para essa aposentadoria, por meio da Lei n 13.183 de 04 de novembro de 2015, que trouxe a regra conhecida como 85/95, exigindo-se uma soma de tempo de contribuição e idade, que resulte em 85 anos para mulher e 95 anos para homem. Na verdade, a nova regra é uma alternativa ao fator previdenciário, ou seja, o segurado pode se aposentar pela regra que exige apenas o tempo de contribuição, que tem o fator previdenciário como incidente, no caso de não atingir a soma da nova fórmula. A nova lei inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91. Senão, vejamos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I – 31 de dezembro de 2018;

II – 31 de dezembro de 2020;

III – 31 de dezembro de 2022;

IV – 31 de dezembro de 2024; e

V – 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Como já dito, aqui se exige uma soma entre o tempo de contribuição e a idade, dando um total de noventa e cinco anos, se homem e oitenta e cinco anos se mulher, para que o benefício seja exigido no valor integral, sem incidência do Fator Previdenciário. Vale ressaltar, como nos mostra os incisos I e II, que na soma, o mínimo de trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos para a mulher é requisito obrigatório, ou seja, se o segurado homem, por exemplo, atingir a soma de noventa e cinco anos com tempo de contribuição inferior a trinta e cinco anos, ele não poderá ainda se aposentar.

Outra observação, é que, a regra é optativa, ou seja, se o segurado homem, por exemplo, atingir os trinta e cinco anos de contribuição, mas não atingir, somando-o com a idade, os noventa e cinco anos, poderá sim se aposentar por tempo de contribuição, porém, pela regra do Fator previdenciário.

Inovação é a progressividade trazida no §2º, baseado na crescente expectativa de vida, sendo majorado um total de cinco pontos até 2026, chegando nesse ano à regra, a 90/100 ao invés de 85/95.

E por último, pode-se observar, no §3º, que se manteve o dispositivo que aumenta em cinco anos na soma de idade com tempo de contribuição dos professores para obtenção da aposentadoria nesse formato. Em outras palavras, para os professores é diminuído cinco anos na soma do tempo de contribuição com a idade.

Na regra que exige apenas tempo de contribuição, o professor, terá direito a aposentar-se com trinta anos de contribuição, se homem e vinte e cinco anos se mulher. Dessa forma, terá incidência do Fator Previdenciário.

Com a nova fórmula, nota-se que os professores têm certo prejuízo. Num raciocínio lógico, se os professores homens, tanto na aposentadoria por tempo de contribuição, como na aposentadoria por idade se aposentam com a mesma idade da mulher (não professora), com 30 anos de contribuição e 60 de idade respectivamente, aqui na regra do 85/95, a mulher (não professora) precisa na soma do total de 85 anos e os professores homens, de 90.

Ressalte-se, que, não é todo professor que terá cinco anos reduzidos no tempo contribuição. Nos termos do art. 201, §8º, “será reduzido em cinco anos o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. O legislador constituinte bem é claro quando trás a expressão “exclusivamente”, ou seja, todo o tempo de contribuição deve ser exercido como professor, sendo vedada sua conversão em tempo de serviço comum.

Ainda em relação à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, a lei 11.301/06, em caráter interpretativo, amplia o benefício para cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em unidade escolar. Como consequência, foi ajuizada a Ação direta de inconstitucionalidade nº 3772 contra as disposições da Lei 11.301/06, com a justificativa de que isso seria uma extensão de benefício, contrariando a Constituição Federal, que prevê para estes casos nova fonte de custeio. Porém, o STF decidiu no sentido de que “as atividades exercidas de direção de unidade escolar e as coordenações e assessoramento pedagógicos também terão o tempo de contribuição reduzido em cinco anos, contudo, se exercidas por professores.” (STF, 2006).

3.1 Beneficiários

Além do professor, que se enquadra como segurado empregado, tem direito a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em regra, todos os segurados do RGPS. Todavia, com duas ressalvas:

- a) O segurado especial só tem direito a este benefício se contribuir, facultativamente, com a alíquota de 20% sobre o salário de contribuição.
- b) O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuírem com a

alíquota de 11% sobre um salário mínimo não farão jus a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/91, art. 18, § 3º).

O segurado especial, em regra, não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Ele só terá direito se contribuir na forma do primeiro caso. Já para o contribuinte individual e segurado facultativo, a lógica é o inverso; em regra ambos têm direito a se aposentar por tempo de contribuição, mas se optarem por contribuir na forma do segundo caso, não terão esse direito.

3.2 Carência e Renda mensal inicial

Nos termos do art. 24 da Lei 8.213/91, “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Assim, enquanto não se completar o período de carência de determinado benefício o segurado não terá direito ao seu recebimento, por ser uma das condições de para seu deferimento.

Na aposentadoria por tempo de contribuição a carência é de cento e oitenta contribuições mensais.

Parece contraditório, visto que, cento e oitenta contribuições equivalem a quinze anos de contribuição e se o segurado tem trinta ou trinta e cinco anos de contribuição, seria óbvio que de qualquer maneira ele atingiria a carência. Porém, não é bem assim. Segundo o art. 27 da lei 8.213/91, inciso II:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...); realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Em exemplo, supondo que João exerceu advocacia, como contribuinte individual durante vinte anos, e nunca contribuiu para a previdência. Então João comprova os vinte anos de exercício e resolve pagar o equivalente aos vinte anos em atraso. Nesse caso João terá vinte anos de contribuição, porém a título de carência, nenhuma contribuição será contada.

A renda mensal inicial é o valor do benefício que o beneficiário irá receber do benefício. Na aposentadoria por tempo de contribuição esse valor equivale a 100% do salário de benefício, que por sua vez, é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado para os índices do ano do recebimento do benefício. Ao final, ainda, esse valor é multiplicado pelo fator previdenciário.

3.3 Aposentadoria integral e regra de transição

As regras de transição são usadas para aqueles segurados que, quando da mudança trazida pela EC 20/98, já eram filiados ao RGPS, mas ainda não possuíam o tempo de serviço para se aposentar.

A EC 20/98 extinguiu a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço e em virtude disso disciplinou regras de transição para os segurados que, filiados no RGPS até 16/12/98 ainda tinham direito a aposentadoria proporcional. Segundo o art. 9º, §1º, da EC/20:

[...] é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

[...]

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

A esse respeito, o professor Ivan Kertzman, trás um exemplo hipotético que esclarece muito bem como funciona essa regra:

Deise, em 16/12/98, possuía 20 anos de contribuição e 43 anos de idade. Por conta da regra de transição, para ter direito à aposentadoria proporcional, ela teria que contribuir até atingir 25 anos de recolhimentos e mais um período adicional equivalente a 40% do número de anos faltantes para atingir este tempo, ou seja, dois anos (40% de 5 anos equivale a dois anos).

Deise, então, deverá contribuir com os cinco anos que faltavam e, adicionalmente, com dois anos de pedágio, totalizando sete anos faltantes para sua aposentadoria, quando completará 50 anos de idade.

Desta forma, alcançará 27 anos de contribuição e 50 anos de idade, tendo direito a uma aposentadoria proporcional a 70% do salário-de-benefício. Se, no entanto, Deise decidir continuar trabalhando por mais um ano, poderá se aposentar com 75% do salário-de-benefício, pois serão acrescidos 5% a cada ano que ultrapassar os requisitos necessários à proporcional.

Para obter a aposentadoria integral pela regra de transição, deverá, além dos sete anos, contribuir mais 6 anos ($5\% \times 6 = 30\%$). Contribuindo, entretanto, por mais três anos, poderá obter aposentadoria integral, sem necessitar utilizar-se da regra de transição, pois terá completado 30 anos de contribuição. (KERTZMAN, 2011, p. 391).

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de serviço daqueles que até a data da promulgação da EC 20/98, já tinham os requisitos legais para sua concessão, são assegurados o direito adquirido (art. 3º da EC 20/98).

3.4 Tempo de Contribuição

O art. 4º da EC 20/98 dispõe que “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.” Observando-se, contudo, o disposto no art. 40, §10 da CF: “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

Como ainda não existe lei específica que discipline o que vem a ser tempo de contribuição, aplicam-se os conceitos do tempo de serviço para esse fim.

Considera-se tempo de serviço ou contribuição, o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento da atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, trás, dentre outros, em seu art. 60, o que é contado como tempo de contribuição, até que lei específica discipline.

[...]

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

[...]

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

[...]

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

Esses são apenas alguns dos vinte e dois incisos do art. 60 que traz o que vem a ser tempo de contribuição.

O § 1º do art. 60, disciplina que “não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria do RGPS ou de outro regime de previdência social”. Neste sentido, exemplifica Fabio Zambitte Ibrahim:

Assim, servidor público aposentado por regime próprio, ao iniciar nova atividade vinculada ao RGPS, não poderá utilizar-se do tempo de contribuição do regime anterior. Obviamente, se este servidor não tivesse obtido a aposentação pelo regime próprio, este tempo poderia ser computado pelo RGPS, já que não foi utilizado. (IBRAHIM, 2015, p. 614).

No tocante as provas, consideram-se para o tempo de contribuição, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que são relativos a vínculos, remunerações e contribuições. Além do CNIS, valerá como prova do tempo de contribuição, segundo, todas as hipóteses do art. 62, § 2º, I e II do Decreto 3.048/99.

Os documentos usados como prova de tempo de serviço devem ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

3.5 Fator Previdenciário

Como já foi dito, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, surgindo à aposentadoria por tempo de contribuição, que tinha em seu projeto inicial uma combinação de tempo de contribuição com idade mínima. Todavia, a parte que exigia a combinação com a idade mínima foi retirada do texto, sendo a aposentadoria por tempo de contribuição, aprovada tendo como exigência apenas o tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. O que resultou em uma atitude tomada por parte do Governo da época.

Neste sentido, afirma Ivan Kertzman:

O Governo, inconformado com o resultado da votação e motivado a promover o saneamento do Regime Geral de Previdência Social, decidiu, então, criar uma alternativa legal para se reduzir o benefício previdenciário concedido pelo INSS, nos casos de aposentadorias precoces. Neste contexto histórico, foi criado o Fator Previdenciário, pra ser aplicado, obrigatoriamente, às aposentadorias por tempo de contribuição e, facultativamente, às aposentadorias por idade. (KERTZMAN, 2011, p. 361).

Foi assim, então, que nasceu o “famoso” Fator Previdenciário, que é nada mais nada a menos que uma fórmula matemática, que usa índices como a idade do segurado, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida (tempo de vida restante estipulado). Este último, medido periodicamente pelo IBGE.

Senão, vejamos:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

f = Fator previdenciário

Tc = Tempo de contribuição

a = Alíquota de contribuição

Es = Expectativa de sobrevida

Id = Idade do trabalhador na data de sua aposentadoria

O resultado do fator é multiplicado ao resultado do salário de benefício, diminuindo assim o valor do benefício, visto que, com idades mais baixas o valor fatalmente será menor que um.

Dando como exemplo, João, com cinquenta anos de idade, terá como expectativa de sobrevida de 22,7 anos. Dessa forma seu cálculo seria da seguinte maneira:

$$\text{Fator} = \frac{35 \times 0,31}{22,7} \times \left[1 + \frac{(58 + 35 \times 0,31)}{100} \right] = 0,47797357 \times 1,6885 = 0,8 \text{ (aproximado)}$$

Supondo que o salário de benefício de João, ou seja, o que receberia como benefício, é o equivalente a dois mil reais, ainda não é esse o valor que ele irá receber, pois é multiplicado pelo Fator. Ou seja, João receberia dois mil reais, porém, multiplicando por 0,8 (resultado do Fator), receberá mil e seiscentos reais. Uma baixa considerável.

O problema é que se não existisse o fator, uma segurada professora, por exemplo, que começou a contribuir com anos de idade, iria se aposentar com proventos integrais aos quarenta e cinco anos de idade. Supondo que ela vivesse até os oitenta anos, a previdência iria receber dela 8, 9 ou 11% do que ela recebia, durante vinte e cinco anos e iria pagar a ela como aposentadoria por tempo de contribuição mais ou menos o valor que ela recebia durante trinta e cinco anos.

Ora, não tem previdência que se sustente dessa maneira. Sem contar que é quase impossível imaginar que essa professora estaria desgastada ao ponto de se presumir idade avançada e ela não mais pudesse trabalhar aos quarenta e cinco anos.

Isso foge, logicamente, da ideia de seguro social, a expectativa de vida do brasileiro não é mais a dos anos setenta, oitenta, onde o segurado não passava tanto tempo recebendo da previdência e, mesmo o tempo de contribuição por si só não presumindo nenhum risco social, a previdência tinha, naquela época, condições de conceder essa espécie de prêmio para quem contribuía por determinado tempo.

Desde 1998 até os dias atuais a expectativa de vida do brasileiro aumentou muito em relação aos anos setenta e oitenta, e a previdência hoje se prejudica com esse benefício em seus moldes atuais, pois passa um tempo bem maior bancando a aposentadoria de quem se aposenta mais cedo. Esse benefício precisaria ser revisto, passando a ter um requisito mínimo de idade, para ao invés de ser um prêmio, ser de fato, assim como em seu surgimento, um benefício capaz de cobrir um risco social. Foi justamente essa justificativa, a usada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso para criar o Fator, e também a usada pelo atual Governo Dilma para não extingui-lo. Neste sentido, discorre Fábio Zambitte Ibrahim:

Embora o Fator Previdenciário tenha surgido como um remédio legislativo, visando corrigir a ausência de idade mínima (que foi aprovada no RPPS), é certo que sua extinção pura e simples é indesejada, pois permitiria aposentadorias precoces sem o devido financiamento, especialmente pelas altas expectativas de vida dos segurados, aliada à solidariedade as avessas provocada pela aposentadoria por tempo de contribuição, já que tal benefício é, em regra, prioritariamente concedido às classes econômicas mais elevadas. (IBRAHIM, 2015, p. 566).

Como consequência da não exclusão do Fator, o Governo atual, que vinha sofrendo pressão em relação ao tema, criou a regra do 85/95, já explicada, como forma de compensação, visto que a exclusão do Fator por si só seria trágica, por todos os motivos aqui apresentados.

4 DIFICULDADES PARA MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como já se sabe, a regra trazida pela Lei n 13.183/15 é apenas uma alternativa, que não impede a utilização da outra regra por escolha do segurado. Ou seja, mesmo com a nova regra 85/95, o segurado ainda pode se aposentar com idades baixas sem que tenha contribuído o suficiente para compensar o tempo que ele receberá o benefício, já que a expectativa de vida do brasileiro só aumenta. Além do mais, trata-se de um benefício que premia e não que cobre o segurado dos infortúnios sociais, o que para os padrões atuais, continua a não condizer com a lógica protetiva do Seguro Social.

4.1 Atual realidade e perspectivas da previdência no Brasil diante do novo perfil demográfico

Além da crescente expectativa de vida do brasileiro com o passar do tempo, a taxa de natalidade tem diminuído muito, caracterizando a tendência de uma diminuição da população brasileira e ao mesmo passo um aumento de pessoas com mais de sessenta anos de idade. Isso por conta do novo perfil demográfico brasileiro, que tende a se modificar nos anos que se sucedem, ocasionando uma mudança significativa na pirâmide etária, significando um aumento progressivo da população mais velha.

Está ocorrendo um aumento significativo da participação do grupo de idosos na população total e uma redução da participação de pessoas mais jovens. O grupo etário de 60 anos ou mais representava, em 1950, 4,2% da população e, em 2010, passou para 10,8%. Essa proporção deve manter forte tendência de crescimento, dobrando de tamanho nos próximos trinta anos, igualando a

estrutura etária dos países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). De acordo com as projeções deste livro, a participação deste grupo etário deve ser de 34,7% em 2050. [...] Além disso, a faixa etária modal será 50-54 em 2050, enquanto em 1950 era de 0-4 anos e, em 2000, passou a ser de 15-19 anos. (TAFNER; BOTELHO; ERBISTI, 2014, p. 548).

Assim como o percentual de pessoas acima de sessenta anos tende a aumentar, por conta da alta expectativa de vida, a população muito idosa também tende a crescer bastante.

[...] a população idosa também tende a envelhecer, ou seja, cresce mais o contingente muito idoso (80 anos ou mais). [...] Poderá vir a constituir quase 20% da população idosa no final do período da projeção; em 2010, foi responsável por 14,3% da população idosa. Isso é resultado da redução da mortalidade nas idades avançadas. (CAMARANO, 2014, p. 195).

Com esse aumento da população envelhecida, e diminuição da faixa etária jovem, a tendência é que no ano de 2060, segundo informações contidas no projeto de Lei de Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, “para cada pessoa com mais de 60 anos, teremos 1,6 pessoas com idade entre 16 e 59 anos. Essa relação é substancialmente inferior à atual, que está em 5,3.” (BRASIL, 2015).

Diante de todas essas projeções, não há dúvidas que muitas mudanças que não agradarão o segurado deverão ser feitas com o passar dos anos a fim de evitar um colapso nas finanças da Previdência Social. A aposentadoria por tempo de contribuição, talvez, tenha a mudanças mais profundas dentre os benefícios, visto que com o novo perfil demográfico, haverá um número menos de contribuintes e maior de aposentados. Se a aposentadoria por tempo de contribuição continuar sendo concedida ao segurado com idades baixas, a situação que já não se presume otimista para o futuro será pior ainda.

Comparando o Brasil com outros países, uma observação interessante é trazida por João Ernesto Aragonés Vianna. Ele fala que, “além do Brasil, apenas Equador, Irã e Iraque não contemplam o requisito idade mínima combinado com o tempo de contribuição”. O mesmo, ainda complementa que, dentre esses países, “somente o Brasil não condiciona a aposentadoria por tempo de contribuição ao afastamento do mercado de trabalho”. (VIANNA, 2012, pág. 462).

O Brasil segue a lógica de uma minoria esmagadora, permitindo aposentadorias com idades muito baixas. Não bastasse isso, ainda permite que o segurado continue trabalhando depois de aposentado, o que não faz muito sentido, visto que, ao contrário do que propõe o

Fator Previdenciário, esta é uma forma de estimular o segurado a se aposentar e continuar trabalhando, tendo um benefício baixo, porém, acumulado com o rendimento do trabalho.

Com essas condições o Brasil tem condições de manter esse benefício em seu formato atual diante desse novo perfil demográfico? Entendo muito difícil.

Países desenvolvidos, como Alemanha, Espanha e Estados Unidos possuem além do tempo de contribuição, idades mínimas como requisito para concessão de aposentadoria e diga-se, com critérios bem mais severos que o Brasil.

ALEMANHA: Para o benefício integral é preciso ter 65 anos de idade com mínimo de 45 anos de contribuição. A aposentadoria parcial é paga a quem tem pelo menos 67 anos de idade e cinco anos de contribuição.

ESPANHA: Para o benefício integral é preciso ter 65 anos de idade e mínimo de 35 anos de contribuição. A aposentadoria parcial exige 15 anos de contribuição, com pelo menos dois anos de contribuição nos últimos 15 anos. Entre 2013 e 2027, a idade mínima passará progressivamente para 67 anos e o tempo de contribuição para 37 anos;

[...]

ESTADOS UNIDOS: Idade mínima é de 66 anos (67 em 2022) com pelo menos 10 anos de contribuição. Atualmente, a pensão pública equivale a 40% do salário que o trabalhador recebia. Por isso, quem pode faz investimentos, como planos de previdência privadas ou ações. Cerca de 53% dos trabalhadores não têm plano de previdência privada complementar. (CALDAS, 2015).

Nota-se que na Alemanha, por exemplo, o critério de aposentadoria é de uma rigidez tamanha diante da concedida no Brasil. O brasileiro precisa aceitar as diversas mudanças que serão trazidas para a previdência nos futuros anos, assim como algumas que já aconteceram no ano em curso, e a aposentadoria por tempo de contribuição, que já sofreu várias mutações no decorrer do tempo, com certeza precisará ainda de novas modificações.

4.2 Tempo de contribuição e risco social

Como já foi dito anteriormente, a previdência social é o ramo do direito que visa à cobertura dos riscos sociais, que podem ser considerados como infortúnios que acarretem na impossibilidade de sustento próprio e da família.

Afinal, ninguém é imune à morte, à doença, à prisão e à velhice. E esses eventos impedem o homem de através do trabalho próprio, prover a sua manutenção e a dos seus familiares.

Por conta desses infortúnios, os riscos sociais, a Constituição Federal de 1988, garante no art. 194, inciso III, o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Este princípio seleciona os riscos sociais que maior sofrimento está causando para a população e seleciona também uma prestação que dará cobertura para aquele risco social, baseado no critério de justiça e equidade para analisar os riscos sociais mais relevantes. E posteriormente distribuir os benefícios e serviços, direcionando-os para quem realmente necessita.

O legislador constituinte, baseado nos critérios acima, escolheu e elencou esses riscos sociais no art. 201, e seus incisos, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição não está inserida dentre os riscos sociais. Ela é citada no mesmo artigo (201 da CF), porém em separado, mais precisamente no § 7º, que estabelece que “fica assegurada aposentadoria após 35 anos de contribuição, se homem; e 30 anos de contribuição, se mulher”.

Para Miguel Horvath Júnior “Tecnicamente o tempo de contribuição não é um risco, mas, sim, uma certeza de que, ao final do prazo estipulado legalmente, em havendo as contribuições regulares, será concedida a aposentadoria.” Porém, o mesmo entende ainda que: “O risco velhice é presumido no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, [...]. Presume-se que, após 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para as mulheres, o

segurado esteja desgastado para continuar exercendo suas atividades”. (HORVATH, 2012, p. 242).

O autor citado entende que por mais que o tempo de contribuição não esteja inserido dentre os riscos sociais, é presumido como risco “idade avançada”.

Ora, imaginemos, então, um homem que começou a contribuir com 16 anos de idade e após os 35 anos de contribuição ele se aposente por tempo de contribuição. Com todas as garantias trazidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o segurado empregado, por exemplo, garantindo direitos como 44 horas semanais de trabalho, repouso semanal remunerado, férias, dentre outros. Será que esse cidadão de 51 anos não terá mais condição de trabalhar? A resposta é não. Ele terá sim, condições.

Por essa linha, entendem Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo, que “o tempo de contribuição, na verdade, não se constitui verdadeira contingência social, visto que, por si só, não diminui nem aliena a capacidade de autossustento do segurado.” (DIAS; MACÊDO, 2008, p. 269).

Isto é, não se configura o desgaste ao ponto de o segurado não mais poder exercer atividade legal remunerada apenas pelo tempo de contribuição.

Mais fundo, vai Fábio Zambitte Hibráhim, e entende que:

Este benefício, em sua atual configuração (regra que exige apenas o tempo de contribuição), não se coaduna com a lógica protetiva, pois permite a aposentação em idades muito inferiores ao que se poderia rotular de idade avançada. Ainda que o pagamento tenha sido feito por anos a fio, a previdência pública não é poupança, mas sim seguro social, no sentido de atender a clientela protegida no advento de algum sinistro impeditivo de obtenção da remuneração. Para piorar, este benefício acaba por gerar uma solidariedade às avessas no sistema previdenciário, pois somente as classes mais abastadas conseguem obtê-lo, em razão das dificuldades de comprovação de longos períodos de contribuição. (IBRAHIM, 2015, p. 609).

Ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição foge da lógica protetiva social, fazendo com o que a previdência passe pagando o benefício ao segurado um tempo superior ao que passou recebendo dele antes de conceder o benefício. Sem contar o fato de que geralmente pessoas de classes superiores é que conseguem se aposentar mais cedo. No exemplo dado anteriormente, aquele cidadão que se aposentou com 51 anos de idade, além de

ainda ter condições de trabalhar, provavelmente, ainda será de uma classe social mais privilegiada.

Fica evidente que não se presume risco social no tempo de contribuição por si só. A nova regra do 85/95 trás uma boa ideia de modelo, porém, como já foi dito, ela é alternativa à outra regra. O mais correto seria uma padronização, uma forma única de usar o benefício, mais ou menos como a nova do 85/95, porém com algumas sutis modificações e extinguindo o modelo que exige apenas o tempo de contribuição.

Neste ponto, o advogado Wladimir Novaes Martinez, criador da fórmula 85/95 em 1992, também discorda, e ainda sugere um novo modelo, conforme pode se ver em trecho de entrevista à folha de São Paulo em relação ao tema:

O Sr. propõe a fórmula 85/95 para elevar a idade ao se aposentar, e que voltou à discussão com as mudanças na pensão. Só que os deputados discutem a fórmula 85/95 sem acabar com o modelo atual, mantendo a opção do trabalhador continuar se aposentando cedo. A única alteração é a garantia da aposentadoria integral caso a soma 85/95 fosse atingida.

E não resolve nada, porque possibilita a aposentadoria de quem não atingir o índice. Na minha proposta não há tempo mínimo de contribuição. Mas para ter direito à aposentadoria é preciso ter soma 85, para mulher, e 95, para homem. Uma pessoa que começou a trabalhar formalmente aos 16 anos, terá 40 anos de contribuição aos 56 anos de idade e já poderá se aposentar. Vai receber por bastante tempo do INSS, mas também contribuiu por bastante tempo. Outro que começou a contribuir aos 35 anos, atingirá a fórmula aos 65 anos. Terá contribuído por apenas 30 anos, menos que o outro, mas vai receber do INSS por menos tempo. Você pode variar a idade e o tempo de contribuição, o importante é que se chegue ao índice. Quem começou a contribuir cedo e vai se aposentar logo, que leve ao INSS um tempo maior de contribuição. O pressuposto dessa fórmula é não causar prejuízo para o sistema. Eu criei a fórmula em 1992 e sugeri isso ao Ministério da Previdência em 2003. Como a expectativa de vida aumentou, já estou pensando em fórmula 95/105, em vez de 95, mas isso ainda é uma ideia.

E para o trabalhador que passou boa parte na informalidade, que não contribuiu por tempo suficiente para chegar a essa fórmula?

Que é geralmente o hipossuficiente, o trabalhador mais pobre, que não teve estudo, morador da periferia, de Estados mais pobres. Imagine que um médico, aos 65 anos de idade, tenha 30 anos de contribuição. Trinta mais 65 dá 95, ele já poderia se aposentar. Agora imagine um servente que vai fazer uma obra na casa dele, também com 65 anos, mas com apenas 15 anos de contribuição. Como ele vai se aposentar? Na minha fórmula, proponho um índice divisor sobre o tempo de contribuição, que varia em função do salário médio do segurado. Quanto maior o salário, mais próximo de 1 é esse índice. Quando o índice for menor que 1, há um incremento no tempo de contribuição, de modo que o trabalhador poderá se aposentar. No exemplo, se o servente tiver média salarial baixa, esse índice divisor poderia ser 0,5.

Como 15 dividido por 0,5 dá 30, a soma (30 + 65) resulta em 95. Para o médico com salário alto, o índice seria 1. (MUZZOLON, 2015).

Parece estranho quando em um exemplo ele fala numa combinação de idade de 65 anos com 30 de contribuição para homem, pois a aposentadoria por idade que é atingida aos 65 anos para homem não requer tempo de contribuição, mas apenas carência de um tempo equivalente a 15 anos de contribuição. Mas na aposentadoria por idade, o segurado receberá 70% do salário-de-benefício acrescido de 1% a cada grupo de 12 contribuições. Em outras palavras, como o segurado precisa de no mínimo 15 anos de contribuição como carência (15 grupos de 12 contribuições), se aposentará com no mínimo 85% do salário-de-benefício e para atingir o valor integral (100%) precisa de uma carência equivalente a 30 anos de contribuição (30 grupos de trinta contribuições). Pode não parecer, mas na prática, pode-se dizer que para o segurado se aposentar por idade com o benefício integral, precisa de 65 anos de idade e 30 de contribuição como carência.

Na regra trazida pelo Sr. Wladimir Novaes, existe a possibilidade do segurado de salário mais baixo precisar apenas de 15 anos de contribuição, pois como, por conta do salário baixo, seu índice é 0,5 (e $15 \times 0,5 = 30$), e mais a idade de 65 anos ele se aposentaria com salário-de-benefício integral. Na aposentadoria por idade atual, nesse mesmo exemplo acima o trabalhador receberia ao se aposentar, o equivalente a 85% do salário-de-benefício.

Ou seja, essa regra sugerida dá à possibilidade de o segurado homem mesmo com 65 anos de idade se aposentar por tempo de contribuição com proventos integrais se atingir a soma de 95. Aqui não existe um mínimo de tempo de contribuição, e aqueles que conseguirem se aposentar mais cedo, terão que ter contribuído por mais que 35 anos. O fator previdenciário continuaria como incidente, não sendo obrigatório apenas quando o segurado atingisse a soma de 85 ou 95 anos com idade de 60 ou 65 para mulheres e homens respectivamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que surgiu desde o marco inicial da previdência, sendo modificada por diversas vezes no decorrer do tempo, e ficando até suspensa durante determinado tempo. Primeiramente, exigia-se, além do tempo de serviço, uma idade mínima para sua concessão e, posteriormente, ganhou configuração de prêmio,

visto que como a expectativa de vida do brasileiro a época era baixa, mesmo se aposentando com idades mais baixas a previdência não passava muito tempo bancando a aposentadoria.

Com o decorrer do tempo a expectativa de vida do brasileiro aumentou consideravelmente e esse prêmio, digo, benefício, que não poderia ser extinto ou unificado à aposentadoria por idade em decorrência do tradicionalismo do povo brasileiro, precisou ser modificado para que com a nova realidade da previdência, passasse a condizer com a finalidade do Seguro Social. Porém, essa tentativa, por parte do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, não obteve sucesso, sendo criado então um remédio legislativo, o Fator Previdenciário, para tentar desestimular aposentadorias em idades mais baixas.

No ano em curso, houve a intenção por parte do legislativo de “derrubar” o Fator Previdenciário, o que seria trágico para as finanças da previdência, fazendo com que a atual presidente, Dilma Rousseff, criasse uma regra alternativa para que o Fator não acabasse. O problema dessa regra, trazida pela lei 13.183/15, é que ela é apenas uma alternativa ao Fator Previdenciário. Em outras palavras, ela não impede que o segurado se aposente com idades mais baixas, o que diga-se, é um dos maiores problemas financeiros da previdência.

Diante do novo perfil demográfico que aos poucos se enquadra o Brasil, onde a população tende a ter um índice de natalidade cada vez menor e um índice de pessoas acima de sessenta anos cada vez maior, por conta da crescente expectativa de vida, a tendência é que diminuam-se a quantidade de ativos e aumentem-se a quantidade aposentados. Dessa forma, manter aposentadorias com idades mais baixas, só piora a situação e, a julgar por, como já dito, um benefício que é um prêmio, ou seja, não cobre nenhum risco social (a regra que exige apenas o tempo de contribuição e tem o Fator como incidente), fica evidente a necessidade mudanças mais objetivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15/10/2015.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 10/10/2015.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 14/10/2015.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os plano de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 14/10/2015.

BRASIL. Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015. Convertida da Medida Provisória nº 676 de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm)

[2018/2015/Lei/L13183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm). Acesso em: 05/10/2015.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anexo IV Metas Fiscais - IV.6 – Projeções Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS** – do texto do Projeto de Lei de Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 (PLDO). Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/ministerio.asp?index=8&ler=t12264>. Acesso em: 07/11/2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3772 de 10 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/petiçãoInicial/verPetiçãoInicial.asp?base=ADIN&s1=3772&processo=3772>. Acesso em: 25/10/2015.

CAMARANO, Ana Amélia. **Perspectivas de crescimento da população brasileira e algumas implicações**. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). *Novo Regime Demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento?* Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

CALDAS, Cadu. **Especialistas apontam desafios da Previdência nos próximos anos.** Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/06/especialistas-apontam-desafios-da-previdencia-nos-proximos-anos-4783895.html>. Acesso em: 07/11/2015.

DIAS, Eduardo Rocha e MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: Método, 2008.

HORVATH, Miguel. **Direito Previdenciário.** 9º ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20º ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário.** 8º ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

MUZZOLON, Paulo. **Falta Coragem para acabar com o tempo de contribuição para aposentadoria.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1631168-falta-coragem-para-acabar-com-tempo-de-contribuicao-para-aposentadoria.shtml>. Acesso em: 16/10/2015.

TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; ERBISTI, Rafael. **Transição Demográfica e o Impacto Fiscal na Previdência Brasileira.** In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). *Novo Regime Demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento?* Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito Previdenciário.** 5º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIFFICULTIES FOR MAINTENANCE OF RETIREMENT AGE WITHOUT LIMITATION CONTRIBUTION OF TIME BEFORE THE DEMOGRAPHIC PROFILE NEW

ABSTRACT

This article aims to clarify the benefit of retirement by contribution time in the General Social Security System, now in its two modalities, with the new rule brought in by Law No. 13.183 of November 4, 2015 being an alternative to the rule already used that only requires the contribution of time and has the social security factor as incident; making a trip back in time and showing the various changes occurred with this benefit, reaching into the present and making projections for the future, before the new Brazilian demographic profile, comparing it to retirement in other developed countries and raising the issue of social risk, which are not expected at the time of contribution, setting this retirement as a "prize", explaining why the Social Security Factor.

Keywords: Security. Retirement. Contribution of time. Social risk.